

PROTOCOLO Nº 039
Data 09/04/14 11:43
Serviço de Expediente

CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
ESTADO DE GOIÁS

Encaminhe-se à comissão de
Constituição, Justiça e Redação
em 14/04/14
Presidente

PROJETO DE LEI Nº ____ DE ** ABRIL DE 2014

Acrescenta dispositivos à redação da Lei nº1.699, de 18 de Setembro de 1989 que “CONCEDE AOS ESTUDANTES ABATIMENTO DE 50% NOS ESTABELECIMENTOS EXIBIDORES CINEMATOGRAFICOS, DE TEATRO, ESPETÁCULOS MUSICAIS E CIRCENSES” e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Acrescenta o art. 3º da Lei nº1.699, de 18 de Setembro de 1989, que passa a ter a seguinte redação:

“Art.3º – Todas as carteiras de identificação estudantil (CIES) deverão ter obrigatoriamente um certificado digital (QR CODE) válido, e as entidades estudantis responsáveis pela confecção da CIES deverão fornecer gratuitamente o programa para leitura.”

Art. 2º – Acrescenta §1º e §2º ao artigo 3º, passando a vigor com a seguinte redação:

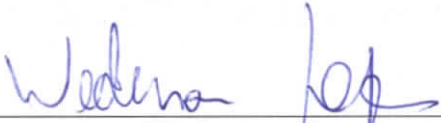
“§1º – Ao fazer a leitura da carteira QR CODE pelo sistema, dever-se estar logado 100% na internet informando todos os dados do aluno e do emissor da carteira.”

“§2º – A ilicitude do objeto trará sanções previstas na Lei Federal nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013.”

Art. 3º – Esta emenda entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 4º – Revoga-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 07 de Abril de 2014

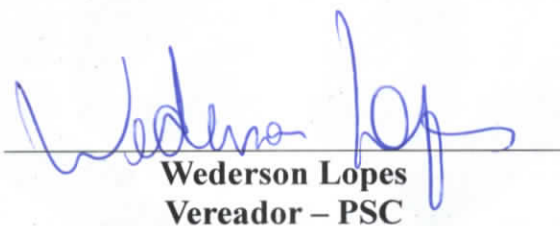

Wederson Lopes
Vereador – PSC



JUSTIFICATIVA

Devido as falsificações das carteiras de identificação estudantil é que veio a esta casa de leis que nos da uma forma de dificultar eventuais fraudes. Pois há reclamações de pessoas que já obtém a carteira, porém não são estudantes e apresentando as novas carteiras com certificado digital, chamado QR CODE válido, um código de barras bidimensional, que pode ser escaneado pela maioria dos telefones celulares com câmera ou programas específicos, que fará com que tome as devidas providências necessárias. Esse código é convertido em texto, endereço URL, número de telefone, localização georreferenciada, e-mail, contato ou SMS. Utilizado muito em gerenciamento de inventário e também em controle de estoque. Tendo em vista trazer às carteiras um controle legal e obstruindo condutas ilícitas. Seguidas em regra de acordo com a Lei Federal nº 12.966, de 26 de dezembro de 2013 que sanciona legalmente o benefício legal proposto.

Sala das Sessões, 07 de Abril de 2014



Wederson Lopes
Vereador – PSC



LEI Nº 1.699, DE 18 DE SETEMBRO DE 1989

ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 2.121/1993; 3.194/2006; 3.328/2008

CONCEDE AOS ESTUDANTES ABATIMENTO DE 50% NOS ESTABELECIMENTOS EXIBIDORES CINEMATOGRAFICOS, TEATRO, ESPETÁCULOS MUSICAIS E CIRCENSES.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprova e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

~~**Art. 1º.** Fica assegurado aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino oficiais ou reconhecidos pelo Poder Público, 50% (cinquenta por cento) de abatimento sobre o menor preço efetivamente cobrado nas casas exibidoras cinematográficas, de teatro, espetáculos musicais e circenses. (ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.194/2006)~~

Art.1º. Fica assegurado aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino oficiais ou privados reconhecidos pelo Poder Público, 50% (cinquenta por cento) de abatimento sobre o menor preço efetivamente cobrado nas casas exibidoras cinematográficas, de teatro, espetáculos musicais, circenses, eventos esportivos de qualquer natureza, cultura, lazer e demais diversões autorizadas pela administração local.(NR).

~~**Parágrafo Único**—O abatimento a que se refere o artigo 1º, será concedido sobre o menor preço efetivamente cobrado. (ALTERADO PELA LEI ORDINÁRIA Nº 2.121/1993)~~

Parágrafo único. Assegura ainda, abatimento de 50% (cinquenta por cento), aos estudantes mencionados no 'caput', em eventos de diversão e lazer patrocinados por casas de shows da cidade, como clubes, bares, casas dançantes e similares. (ACRESCENTADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.194/2006)

~~**Art. 2º.** A identificação do estudante, para o gozo do benefício estabelecido nesta Lei, será feita através de identidade estudantil expedida pelas entidades representativas dos estudantes em conjunto com a direção dos estabelecimentos de ensino. (ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 2121/1993)~~

~~**Art. 2º** — A identificação do estudante, para o gozo do benefício estabelecido nesta Lei, será feita através de identidade estudantil expedida pela entidade máxima representativa dos estudantes no Município de Anápolis. (ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.194/2006)~~

Art. 2º. A identificação do estudante, para o gozo do benefício estabelecido nessa Lei, será feita através de identidade estudantil e identidade civil, para o ano subsequente.

§ 1º. A identidade será expedida por entidade representativa dos estudantes, com registro no Cartório respectivo e com sede no Município, bem como reconhecida por lei municipal de utilidade pública. **(ACRESCENTADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.194/2006)**

~~§ 2º. A identidade estudantil será confeccionada em CARTÃO PVC e deverá constar o número de registro em Cartório da entidade representativa dos estudantes, assim como o número do CNPJ da mesma, bem como o número da lei municipal que a reconheceu de UTILIDADE PÚBLICA. (REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI Nº 3.328 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2008)~~

§ 2º. A identidade estudantil será confeccionada em CARTÃO PCV, com FOTO DIGITALIZADA e deverá constar o número de registro em cartório da entidade representativa dos estudantes, assim como o número do CNPJ da mesma, bem como o número da Lei Municipal que a reconheceu de UTILIDADE PÚBLICA e o atestado de regular funcionamento do Ministério Público. **(ACRESCENTADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.194/2006)**

§ 3º. A data de validade da identidade estudantil terá sua legitimidade por um ano, após a sua expedição, estando escrito o seu prazo de vencimento na carteira estudantil, respeitando-se, contudo, o prazo de legalidade das identidades expedidas até o advento desta lei. As identidades estudantis devem constar obrigatoriamente a assinatura do diretor ou responsável legal do estabelecimento estudantil. **(ACRESCENTADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.194/2006)**

Art. 3º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, em 18 de Setembro de 1.989.

Anapolino de Faria
PREFEITO MUNICIPAL

Nelson Gomes
CHEFE DE GABINETE

Jalme de Souza Fernandes
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Zeomar Gordo
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS

Oscar Luiz de Oliveira
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Sônia Marli Borges
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO



Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.933, DE 26 DEZEMBRO DE 2013.

Produção de efeitos

Mensagem de Veto

Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e revoga a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurado aos estudantes o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.

§ 1º O benefício previsto no caput não será cumulativo com quaisquer outras promoções e convênios e, também, não se aplica ao valor dos serviços adicionais eventualmente oferecidos em camarotes, áreas e cadeiras especiais.

§ 2º Terão direito ao benefício os estudantes regularmente matriculados nos níveis e modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que comprovem sua condição de discente, mediante a apresentação, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento, da Carteira de Identificação Estudantil (CIE), emitida pela Associação Nacional de Pós-Graduandos (ANPG), pela União Nacional dos Estudantes (UNE), pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (Ubess), pelas entidades estaduais e municipais filiadas àquelas, pelos Diretórios Centrais dos Estudantes (DCEs) e pelos Centros e Diretórios Acadêmicos, com prazo de validade renovável a cada ano, conforme modelo único nacionalmente padronizado e publicamente disponibilizado pelas entidades nacionais antes referidas e pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), com certificação digital deste, podendo a carteira de identificação estudantil ter 50% (cinquenta por cento) de características locais.

§ 3º (VETADO).

§ 4º A Associação Nacional de Pós-Graduandos, a União Nacional dos Estudantes, a União Brasileira dos Estudantes Secundaristas e as entidades estudantis estaduais e municipais filiadas àquelas deverão disponibilizar um banco de dados contendo o nome e o número de registro dos estudantes portadores da Carteira de Identificação Estudantil (CIE), expedida nos termos desta Lei, aos estabelecimentos referidos no caput deste artigo e ao Poder Público.

§ 5º A representação estudantil é obrigada a manter o documento comprobatório do vínculo do aluno com o estabelecimento escolar, pelo mesmo prazo de validade da respectiva Carteira de Identificação Estudantil (CIE).

§ 6º A Carteira de Identificação Estudantil (CIE) será válida da data de sua expedição até o dia 31 de março do ano subsequente.

§ 7º (VETADO).

§ 8º Também farão jus ao benefício da meia-entrada as pessoas com deficiência, inclusive seu acompanhante quando necessário, sendo que este terá idêntico benefício no evento em que comprove estar nesta condição, na forma do regulamento.

§ 9º Também farão jus ao benefício da meia-entrada os jovens de 15 a 29 anos de idade de baixa

renda, inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e cuja renda familiar mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos, na forma do regulamento.

§ 10. A concessão do direito ao benefício da meia-entrada é assegurada em 40% (quarenta por cento) do total dos ingressos disponíveis para cada evento.

§ 11. As normas desta Lei não se aplicam aos eventos Copa do Mundo FIFA de 2014 e Olimpíadas do Rio de Janeiro de 2016.

Art. 2º O cumprimento do percentual de que trata o § 10 do art. 1º será aferido por meio de instrumento de controle que faculte ao público o acesso a informações atualizadas referentes ao quantitativo de ingressos de meia-entrada disponíveis para cada sessão.

§ 1º As produtoras dos eventos deverão disponibilizar:

I - o número total de ingressos e o número de ingressos disponíveis aos usuários da meia-entrada, em todos os pontos de venda de ingressos, de forma visível e clara;

II – o aviso de que houve o esgotamento dos ingressos disponíveis aos usuários da meia-entrada em pontos de venda de ingressos, de forma visível e clara, quando for o caso.

§ 2º Os estabelecimentos referidos no caput do art. 1º deverão disponibilizar o relatório da venda de ingressos de cada evento à Associação Nacional de Pós-Graduandos, à União Nacional dos Estudantes, à União Brasileira dos Estudantes Secundaristas, a entidades estudantis estaduais e municipais filiadas àquelas e ao Poder Público, interessados em consultar o cumprimento do disposto no § 10 do art. 1º.

Art. 3º Caberá aos órgãos públicos competentes federais, estaduais e municipais a fiscalização do cumprimento desta Lei.

Parágrafo único. A comprovação da emissão irregular ou fraudulenta de carteiras estudantis acarretará à entidade emissora, conforme o caso, sem prejuízo das sanções administrativas e penais aplicáveis aos responsáveis pela irregularidade ou fraude:

I - multa;

II - suspensão temporária da autorização para emissão de carteiras estudantis; e

III - (VETADO).

Art. 4º Os estabelecimentos referidos no caput do art. 1º deverão afixar cartazes, em local visível da bilheteria e da portaria, de que constem as condições estabelecidas para o gozo da meia-entrada, com os telefones dos órgãos de fiscalização.

Art. 5º Revoga-se a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a partir da edição de sua norma regulamentadora.

Brasília, 26 de dezembro de 2013; 192ª da Independência e 125ª da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Marta Suplicy
Gilberto Carvalho
Maria do Rosário Nunes

Este texto não substitui o publicado no DOU de 27.12.2013

*